

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA LIBERA NOVO SISTEMA INTEGRADO DE CONSULTAS



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, através da Diretoria de Tecnologia da Informação, liberou a utilização do NEC, o novo Sistema Integrado de Consultas, na versão 1.0 Beta.

O NEC tem o objetivo de integrar todos os sistemas do TCMPA em uma única tela, possibilitando que sejam feitas pesquisas de maneira mais rápida e dinâmica, facilitando o trabalho dos servidores, como explica o diretor adjunto da Diretoria de Tecnologia da Informação, Luís Ântonio.

“Anteriormente, o servidor do TCMPA que estava fazendo uma auditoria tinha que entrar em cada um desses sistemas pra pegar informações. Isso causava transtorno e perda de tempo, já que cada sistema é feito com uma tecnologia diferente e com formas de pesquisa diferentes. Então a gente criou o NEC pensando em unificar todos os sistemas em um único local, a partir da ferramenta de pesquisa de dados, que possibilita formas muito amplas para o analista buscar a informação que quer”, explicou o diretor adjunto.

Os sistemas corporativos que foram integrados ao NEC são: UNICAD, SPE Remessa, SPE Tramitação, Contabilidade, Folha de Pagamento, Mural de Licitações, SIPWIN, Diário Oficial, Atos Decisórios, SIAP e Geo-Obras.

O Sistema Integrado de Consultas está apto a funcionar na rede interna, VPN e externa do TCMPA, inclusive no celular, e pode ser acessado através do usuário e senha da rede.

O link de acesso: http://www.tcm.pa.gov.br/nec/TRP_GT_LOGIN/

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **DECISÃO MONOCRÁTICA** 02

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

✚ **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 05

✚ **NOTIFICAÇÃO** 05

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

✚ **PORTARIA** 08

✚ **CONTRATO** 09

✚ **LICITAÇÃO** 10

✚ **TORNAR SEM EFEITO** 11



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INFORMAÇÃO Nº	200/2021– GABINETE
PROCESSO Nº	202104221-00
MUNICÍPIO	Óbidos
PROCEDÊNCIA	Demanda de Ouvidoria nº 19072021005 – Notícia sobre suposta irregularidade no Edital 01/2021 – Inexigibilidade 007/2021 - PMO
DEMANDANTE	Cidadão

RELATÓRIO

O presente processo, trata de **Demanda de Ouvidoria nº 19072021005**, apresentada por Cidadão, onde este noticia sobre suposta irregularidade no Edital 01/2021 – Inexigibilidade 007/2021 - PMO, o qual em síntese impugna o seguinte no Certame Licitatório:

A) Não preenchimento dos requisitos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93;

B) Que o edital do Credenciamento em questão, não dispõe como serão selecionadas as pessoas físicas ou jurídicas, não existe um critério objetivo para a classificação dos proponentes.

O setor técnico, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre a Demanda apresentada, tem a informar o seguinte:

Em 21/07/2021, foi feito contato telefônico com o setor jurídico do município na pessoa da Dra. Daniela Figueiredo Queiroz – Assessora Jurídica no Município, onde foi encaminhado cópia da Demanda para conhecimento e apresentação de Informações/Justificativas que julgasse necessárias.

Em 27/07/2021, por meio do Processo nº 202104221-00 foi apresentada Justificativa onde em síntese alega o seguinte:

“(…)

O cabimento da hipótese de inexigibilidade de licitação denominada credenciamento ocorre nos casos de **inviabilidade de competição**, a qual decorre do fato de que a correspondente necessidade da Administração

possa ser melhor atendida com a contratação da maior quantidade de fornecedores possível, tornando a licitação mais ampla e abrangente possível por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação contida na inviabilidade anunciada pelo inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666 de 1993.

Assim, para melhor se atender as necessidades e rotinas diárias ordinárias e excepcionais da administração pública, é recomendável que a licitação alcance o maior número de interessados possíveis, o que implica em realizar a contratação de um maior número de prestadores para atender sempre com eficiência e rapidez as necessidades da administração. Nesses casos, a Administração procede ao credenciamento de todos interessados que atendam às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, quer pessoa jurídica e/ou pessoa física, ampliando o rol de participação da sociedade na licitação.

De se constatar que essa modalidade escolhida de CREDENCIAMENTO se aplica na hipótese em debate em razão da inviabilidade de competição, como ensina o ilustre professor Hely Lopes Meireles¹, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, vejamos: “Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

Neste traço, observa-se que parte dos administrativistas peca ao tentar definir o que seria inexigibilidade de licitação. Isso porque, ao tentar fazê-lo, limitam-na aos casos expressamente previstos no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, negligenciando que se trata de um **rol exemplificativo** e que outras hipóteses existirão sempre que houver inviabilidade de competição, exatamente como na hipótese do credenciamento em discussão.

Em reforço a legalidade do processo de credenciamento, o ensinamento do Professor Bandeira de Mello², definindo credenciamento como:

“o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca todos os interessados em com ela travar contratos, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, haja vista a inviabilidade de competição em determinado setor”.



Não é demais destacar a certa lição do competentíssimo Professor Doutor Jacoby:

“se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos” e fixando o valor a ser pago, “os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação”.

Não se trata portanto de inexigibilidade de licitação apoiada nas espécies do inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, mas, em verdade daquilo que Niebuhr conceitua sobre credenciamento, indicando como uma “espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública”, de modo que “todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo”, visto que “pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos”.

Destarte, podemos definir o credenciamento como a espécie de inexigibilidade de licitação oriunda diretamente do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, na qual a competição se tornou inviável a partir do momento em que a Administração viabilizou a possibilidade de contratar, após o período de convocação estabelecido, todos os interessados que aceitarem o preço pré-definido e satisfizerem as condições exigidas no instrumento convocatório, publicado consoante o art. 21 da referida norma, ou por a escolha do particular a ser contratado puder ser feita diretamente pelo usuário.

*Em verdade, embora o credenciamento como inexigibilidade de licitação não esteja expressamente previsto pela Lei nº 8.666, de 1993, ele pode ser adotado por alusão ao caput de seu art. 25 sempre que houver inviabilidade de competição, é o caso da **presente CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021**, que não pode ser considerada ilegal exclusivamente em razão da existência de contratações anteriores ocorridas por meio de processo licitatório na modalidade pregão (...)*

O setor técnico após analisar o Edital e os pontos impugnados pelo Demandante assim como a defesa apresentada pelo Demandado, concluiu que:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, tampouco nos incisos do art. 30, da Lei 13.303/2016, o credenciamento tem sido admitido pela

doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput dos referidos dispositivos legais, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Entretanto, a recentíssima Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021, trouxe o credenciamento como nova modalidade licitatória, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Ademais, o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, conforme exposto pelo Demandado em sua Justificativa:

“(...)

No presente procedimento licitatório de CREDENCIAMENTO se revela uma alternativa de contratação pública eficaz e mais consentânea com, a realidade do serviço público, em especial no Município de Óbidos que se localiza no meio do Amazonas, tanto Rio quanto a Floresta ...”.

Tendo em vista que tratar-se de uma desburocratização na administração pública com o desfogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Assim, diante do acima exposto, sugerimos que o Responsável, Prefeito de Óbidos deverá ser Notificado conforme Regimento Interno, para **para realizar** o Credenciamento nº 001/2021/PMO, cujo objeto é “Credenciamento de prestadores de serviço, do tipo pessoa jurídica e pessoa física, para a locação de veículos diversos de pequeno porte e embarcações, incluindo condutores devidamente habilitados, manutenção preventiva e corretiva e demais encargos, exceto combustíveis, para atendimento das necessidades finalísticas e administrativas das secretarias municipais da prefeitura de Óbidos/PA, **nos moldes previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seus artigos 6º e 79.**

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que

ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo com esse controle da decisão administrativa. O que se pretende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público.

O exame realizado pelas Cortes de Contas ultrapassa a análise meramente burocrática nos autos, pois verifica não só os elementos formais que norteiam o processo de despesa, como também a relação custo-benefício, a aferição da atuação ótima das ações administrativas, a mais rentável possível em se considerando o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo, enfim, a investigação do ato em sua intimidade.

A Lei n.º 8.666/93, ao tratar do controle externo das licitações, disciplina tal questão em seu artigo 113 e parágrafos, estabelecendo como critérios do referido controle a legalidade, a regularidade da despesa e sua execução, e o combate às irregularidades na aplicação da referida lei, nos termos da Constituição Federal.

Em sede de licitação esse controle pode ser exercido de três formas: por meio do regular exercício da função fiscalizadora atribuída ao Tribunal de Contas; mediante provocação por qualquer pessoa física ou jurídica, licitante ou contratado, os quais poderão representar ou denunciar àquele Tribunal em face de irregularidades na aplicação da Lei n.º 8.666/93, conforme § 1º do artigo 113 e § 2º do artigo 74 da Constituição Federal e, ainda, por meio da análise prévia dos atos convocatórios pelas Cortes de Contas, conforme § 2º do artigo 113 daquele Diploma Legal.

Considerando que o ato convocatório norteia a licitação, balizando todo o procedimento, é conveniente que a Corte de Contas deva analisar previamente dito instrumento. Assim procedendo, possibilita a correção, *ab initio*, de eventuais ilegalidades, adotando medida corretiva e mais adequada ao interesse público envolvido e representa economia processual, bem como evita contratações ruinosas para Administração Pública, que certamente apenas seriam controladas posteriormente e nesse sentido acolho as conclusões do setor técnico.

CONCLUSÃO

Assim, RECOMENDO ao gestor responsável Sr. Jaime Barbosa da Silva – Prefeito, **para realizar** o Credenciamento nº 001/2021/PMO, cujo objeto é





“Credenciamento de prestadores de serviço, do tipo pessoa jurídica e pessoa física, para a locação de veículos diversos de pequeno porte e embarcações, incluindo condutores devidamente habilitados, manutenção preventiva e corretiva e demais encargos, exceto combustíveis, para atendimento das necessidades finalísticas e administrativas das secretarias municipais da prefeitura de Óbidos/PA, nos moldes previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seus artigos 6º e 79.

Caso haja recusa, retorne os autos a esse relator para processá-lo na forma de Denúncia.

Belém, 28 de julho 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro

Protocolo: 35666

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4073/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 02/08/2021

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 66, da Lei Complementar nº109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **DAYANE DA SILVA LIMA**, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, no exercício de 2021, para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, *inserir na íntegra no sistema GEO-OBRA todo o processo licitatório Tomada de Preços n.º 12/2020 (Objeto: Reforma da Policlínica Dr. Carlos Guimarães no Município de Ananindeua) com as suas fases e peças, de acordo com a Resolução Administrativa n.º 40/2017.*

O não atendimento desta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico, comunicando o

atendimento a presente notificação: 4controladoria@tcm.pa.gov.br.

Belém, 28 de julho de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35675

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeitura/Capanema - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 196/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104128-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 28062021003**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021**, cujo objeto corresponde a Registro de Preço para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Capanema/Pará, **JUSTIFICAR**:

- Os motivos que ensejaram pela não aceitação por parte da autoridade responsável, do pedido de dilação do prazo, que é estabelecido pelo Pregoeiro, podendo ser prorrogado por solicitação escrita e justificada pela empresa licitante, conforme respaldo legal do item 6.6 do Edital;



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

- Se o tempo concedido pela autoridade competente de 02 h e 42 min (duas horas e quarenta e dois minutos) é considerado razoável para apresentação de documentos (planilha de composição de custos juntamente com notas fiscais de entrada) referente a 37 (trinta e sete) itens vencidos pela empresa R C Zagallo Marques & Cia Ltda, com prazo de envio estabelecido pela Administração compreendido entre 10:18h às 13:00h;

- O quantitativo dos objetos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;

- Se o preço médio estimado, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Ao Senhor,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeitura/Capanema - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 197/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104129-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM-PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que

será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 12072021002**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021**, cujo objeto corresponde a Registro de Preço para aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Capanema/Pará, **JUSTIFICAR:**

- As razões para o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Distriben Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli, contra decisão da Pregoeira que resolveu inabilitar a impetrante pelo não cumprimento do requisito de habilitação contido no item 7.7.5 (Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada), onde se possam extrair as seguintes informações; existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) sócias da licitante;

- Os motivos que ensejaram pela não convocação da empresa Distriben Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli, de encaminhar no prazo de 01 dia, documento válido que comprove o atendimento da exigência do item 7.5 do Edital;

- Os motivos para não realização de consulta por parte da Pregoeira ao órgão emissor da Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, atendendo plenamente ao exigido no item 7.4 do Edital;

- As causas que motivem a rejeição da proposta mais vantajosa à Administração Pública e, assim para o interesse coletivo, em relação aos medicamentos dos itens 04,19,21,38,53,83,121,173,197,198,214 e 245 do Edital;

- O quantitativo dos objetos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;





• Se o preço médio estimado, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35653

A Senhora,

KAMILY ARAUJO

Prefeita/São João de Pirabas - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 195/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104045-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM-PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora KAMILY ARAUJO, Prefeita de São João de Pirabas/PA, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 27042021007**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde a registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis automotores, a serem fornecidos por postos revendedores de combustíveis, com atendimento

ininterrupto, para fornecimentos parcelados e necessários ao abastecimento de veículos e motocicletas da frota da Prefeitura e Secretarias Municipais de São João de Pirabas, **JUSTIFICAR:**

A exigência de todos os documentos constantes no item 17.1.3.3. do Edital -QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, determinado as empresas que entregam suas declarações por meio de SPED.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35600

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 198/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104125-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM-PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 20072021001**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00043/2021**,



cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção de lonas, banners, faixas, plotters e adesivos, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/Pa, por um período de 12 (doze) meses, **justificar:**

- Quanto a exigência do item **6.3.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA: e)** Licença (Alvará de Localização) de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante;
- Quanto a exigência do item **6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: f)** Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º, parágrafo único da Portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelo cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;
- Quanto a exigência do item **6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a .1.1)** Certidão de Regularidade Profissional do Contador; a.1.3) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **f)** Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. **f.1)** A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida; **g)** Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias; **h)** Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante;
- Quanto a exigência do item **6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a)** Apresentar atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público**, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;

- As razões e motivos que levaram à **RECUSA** por parte da Comissão de Licitação do município em acolher o **RECURSO** da empresa denunciante;

- **Ausência de inserção dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações:** Atas de sessão de abertura e julgamento, atos de adjudicação e homologação, ata de registro de preços e Contrato (se houver), em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0729/2021, DE 29/06/2021

Nome: **HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2017, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0792/2021, DE 14/07/2021

Nome: **EDUARDA GABRIELE BATISTA AMARAL**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0796/2021, DE 20/07/2021

Nome: **DENISE MARIA SKELDING PINHEIRO DE MORAES**

Assunto: Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde.

A partir de 05 de abril de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0799/2021, DE 21/07/2021Nome: **MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA**

Assunto: Autorizar o gozo de 48 (quarenta e oito) dias de Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2016/2019.

A partir de 21 de julho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0806/2021, DE 26/07/2021Nome: **DOMINGOS MESQUITA JUNIOR**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

A partir de 10 de agosto de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0810/2021, DE 26/07/2021Nome: **MARIO ROBERTO SOUZA GOMES**

Assunto: Autorizar o gozo de 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2006/2009.

A partir de 11 de agosto de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0811/2021, DE 26/07/2021Nome: **RITA HELENA COELHO DE SOUZA LIBORIO**

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0664/2021, de 08/06/2021.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0812 DE 26 /07/2021Nome: **ROSA DE LIMA LOBATO ALVES**

Assunto: Autorizar o gozo de 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2017/2020.

A partir de 05 de julho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDO**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0821/2021, DE 27/07/2021****O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e,**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº PA202113154, de 26/07/2021;**RESOLVE:** Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **ELEN PANTOJA DE MORAES**, matrícula nº 500000747, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE. A/5, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para passagens e despesas com locomoção na rubrica 3390.33, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0822/2021, DE 27/07/2021**O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e,**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº PA202113155, de 26/07/2021;**RESOLVE:** Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **DIEGO MARTINS ESTACIO**, matrícula nº 500000640, CONTROLADOR ADJUNTO - TCM.FG.NS.3, lotado na 2ª Controladoria deste Tribunal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros -PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****CONTRATO Nº 010/2021****PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **ATOMIC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO EIRELLI (HIGIBEL)**.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e eliminação de agentes causadores de infecções pelo coronavírus e outros microrganismos como: germes, fungos, bactérias, por meio de atomização e pulverização, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal.

DATA DA ASSINATURA: 28 de julho de 2021.
VALOR GLOBAL: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por três aplicações no período de três meses.
PRAZO DE VIGÊNCIA: três (03) meses, contados da data de sua assinatura.
LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 017/2021, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (PA202113068).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 0101, Elemento da despesa: 339039.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Presidente do TCM/PA em exercício.
FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DO CONTRATADO: nº 21.609.716/0001-60.
ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Oliveira Belo, 433, Bairro: Umarizal, Belém/PA

Protocolo: 35670

TERMO ADITIVO A CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

TERMO ADITIVO: QUARTO
CONTRATO Nº.: 015/2018-TCM/PA
PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA-ME.
OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.
VALOR GLOBAL DO ADITAMENTO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2021.
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: no período de 02 de agosto de 2021 a 01 de agosto de 2022.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 Fonte: 0101. Elemento de despesa: 339039.
FUNDAMENTAÇÃO: Inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113033.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Presidente do TCM/PA em exercício.
FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DA CONTRATADA: Nº.07.928.901/0001-97.
ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Alcindo Cacela, nº 350, Bairro do Umarizal, CEP: 66.065-217, Belém/PA, telefone: 3249-5437.

Protocolo: 35673

TERMO ADITIVO: SETIMO**CONTRATO Nº.:** 003/2016-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa A S SANTOS LEAL.
OBJETO DO ADITIVO: prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 003/2016/TCM por mais 06 (seis) meses.

DATA DA ASSINATURA: 28 de julho de 2021.**VIGÊNCIA DO ADITAMENTO:** no período de 02 de agosto de 2021 a 31 de janeiro de 2022.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Classificação orçamentária: 03101.01.122.1454-8559. Fonte: 0101. Elemento de Despesa 339037.**FUNDAMENTAÇÃO:** § 4º do art. 57, da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113052.**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Presidente do TCM/PA em exercício.**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.**CNPJ DA CONTRATADA:** nº 10.464.862/0001-29**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Conj. Império Amazônico, Bloco 3B, nº 210, Térreo, Bairro de Souza, Belém/PA, CEP 66613-080.

Protocolo: 35669

DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 249/2021, exarado no Processo nº PA202113109, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **NORTE REFRIGERAÇÃO**, CNPJ: 04.920.658/0001-72, cujo objeto é aquisição de uma (01) Balança digital de plataforma com coluna, eletrônica com capacidade de 300kg, com garantia de 12 meses (fabricante), da marca Ramuza, pelo valor total de **R\$ 1.674,00 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais)**, sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8742 Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 449052.

Belém, 29 de julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

CONSELHEIRO/Presidente do TCM/PA – Em exercício

Protocolo: 35672



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2021
O Presidente em exercício do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA**, o Conselheiro **ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, no uso de suas competências legais, e de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 240/2021, exarados no Processo nº PA202113110, **decide** pela **INEXIGIBILIDADE** de licitação em favor da **EMPRESA NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, CNPJ 07.797.967/0001-95, situada na rua Dr. Brálio Vicente de Castro, 111- sala 1004 do Edifício EUROBUSINESS, Campo Comprido – Curitiba/PR, CEP 81.200-526, proprietária exclusiva da ferramenta de marca “BANCO DE PREÇOS”, para aquisição de **4 (quatro)** licenças, pelo valor total de **R\$ 39.500,00** (trinta e nove mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 29 de julho de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
CONSELHEIRO/Presidente do TCM PA – Em exercício
Protocolo: 35671

TORNAR SEM EFEITO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TORNAR SEM EFEITO**

a publicação do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL** firmado com a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** publicado na **Edição nº 1.047 do Diário Oficial Eletrônico do TCM PA**, do dia 24/06/2021.

Belém/PA, 29 de julho de 2021.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
CONSELHEIRO/Presidente do TCM PA – Em exercício
Protocolo: 35674



O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:

www.tcm.pa.gov.br



Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de
Irregularidade



ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Construindo o conhecimento juntos
TCM PA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE